

Recurso Especial Cível nº 0803189-70.2023.8.19.0024

Recorrente: BANCO BMG S.A

Recorrida: TERESA BARBOZA DE CARVALHO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, id. 54, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos da Sétima Câmara de Direito Privado, id. 12 e 49, assim ementados:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONHECIMENTO DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta por instituição financeira ré em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para: (i) declarar a nulidade do contrato de cartão de crédito consignado objeto da lide; (ii) condenar a ré a restituir, em dobro, os valores indevidamente cobrados e pagos pela autora; (iii) condenar a ré ao pagamento de indenização compensatória de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) definir se ocorreu a decadência do direito da autora; (ii) estabelecer se houve falha na prestação dos serviços da ré; (iii) verificar a ocorrência de violação ao direito de personalidade da autora, capaz de ensejar o

pagamento de indenização compensatória de danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Relação de consumo. Aplicação da Lei nº. 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC). Verbete sumular nº 297 do e. STJ. 4. Preliminar de decadência, que merece ser rejeitada, haja vista que o pedido formulado pela autora tem por fundamento o desconhecimento da contratação, e não sobre erro quanto ao objeto do contrato. 5. Diversamente do empréstimo consignado tradicional, que possui valor definido, prazo determinado e parcelas fixas destinadas à amortização do capital mutuado, o cartão de crédito consignado, com reserva de margem consignável (RMC), opera mediante desconto mensal de percentual fixo do benefício previdenciário, destinado apenas ao pagamento do valor mínimo da fatura. 6. Embora a instituição financeira apelante sustente a regularidade da contratação e a utilização do cartão pela autora, a documentação acostada aos autos não comprova, de forma inequívoca, que o consumidor teve plena ciência da natureza da operação contratada, tampouco que efetivamente utilizou o cartão de crédito para a finalidade a que se destina, a par da ausência do instrumento contratual nos autos. 7. Instituição financeira ré não se desincumbiu do ônus que lhe competia, de modo que não restou comprovada a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do §3º, do art. 14, do CDC e do inciso II, do art. 373, do CPC. 8. Sentença de parcial procedência, que merece ser mantida. 9. Fixação de honorários recursais. Inteligência do § 11, do art. 85, do Código de Processo Civil, além do entendimento fixado nos EDcl no REsp nº

1.573.573/RJ. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recurso desprovido. Tese de julgamento: “1. Inaplicável o prazo decadencial de 4 (quatro) anos, na hipótese de ação que verse sobre o desconhecimento da contratação de cartão de crédito consignado. 2. A instituição financeira responde objetivamente por descontos indevidos em benefício previdenciário, decorrentes de contratos não reconhecidos pelo consumidor, devendo restituir em dobro os valores indevidamente descontados, além de pagar indenização compensatória de danos morais.”

“Embargos de declaração. Apelação. Omissão não caracterizada. Cumprimento do disposto no art. 489, §1º, IV do CPC. Contradição não configurada. Defeito que se caracteriza intrinsicamente, no bojo do decisum, entre seus próprios termos. Divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelos embargantes que deve ser discutida em recurso próprio. Recurso desprovido.”

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos 186, 405, 421, 422 e 927 do Código Civil; art. 42 do Código de Defesa do Consumidor; e art. 240 do Código de Processo Civil. Alega inaplicabilidade dos artigos 79, 80 e 81 c/c art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. Aponta dissídio jurisprudencial e necessidade de sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do Tema 929 do STJ.

Contrarrazões apresentadas, id. 94.

É o relatório.

Considerando que a questão em debate gira em torno da interpretação das regras legais atinentes à contratação de empréstimo na modalidade cartão de crédito consignado, note-se que o presente recurso especial versa sobre matéria repetitiva, representada no **Tema nº 1414 do STJ** (*“Delimitação da controvérsia nos seguintes termos: I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa.”*).

Encontrando-se, portanto, a questão pendente de julgamento de mérito para fixação da tese que deverá ser observada pelos demais Tribunais nacionais, a hipótese é de se determinar o sobrestamento do feito, sem realização, por ora, do exame de admissibilidade do recurso.

À vista do exposto, nos termos do art. 1030, III do Código de Processo Civil, **DETERMINO O SOBRESTAMENTO** do recurso interposto.

Anote-se no NUGEPAC (**Tema 1414 do STJ**).

Intime-se.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2026.



Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente